

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 5499

Aprova o Regulamento da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, na forma de anexo que integra o presente Decreto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e tendo em vista o contido no protocolo nº 16.405.629-5,

DECRETA:

Art. 1º Aprova o Regulamento da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, na forma do Anexo que integra o presente Decreto.

Art. 2º O *caput* do art. 1º do Decreto nº 3.433, de 7 de agosto de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Cria no nível de decisão colegiada da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento o Conselho Estadual de Sanidade Agropecuária - CONESA, de caráter consultivo, com a finalidade de apoiar o Sistema de Defesa Agropecuária do Estado e coordenar as ações que visem a melhor qualidade, produtividade, competitividade e rentabilidade da produção agropecuária do Estado do Paraná, na forma e condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 3º O art. 3º do Decreto nº 3.433, de 7 de agosto de 1997, passa a ter a seguinte redação, ficando revogados seus atuais dispositivos:

Art. 3º O Conselho Estadual de Sanidade Agropecuária - Conesa será composto pelos seguintes membros:

- I - o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento - Seab, na qualidade de Presidente;*
- II - o Secretário de Estado da Saúde - Sesa;*
- III - o Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - Sedest;*
- IV - o Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - Adapar;*

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 5499

- V - o Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná-Iapar-Emater;
- VI - o Presidente das Centrais de Abastecimento do Paraná S/A - Ceasa/PR;
- VII - um representante do Ministério Público Estadual – MP/PR;
- VIII - um representante da Superintendência Federal da Agricultura no Paraná - SFA- PR;
- IX - um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;
- X - um representante do Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado do Paraná - Sindicarne;
- XI - um representante do Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Paraná - Sindileite;
- XII - um representante do Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Paraná - Sindiavipar;
- XIII - um representante do Fundo de Desenvolvimento da Pecuária do Estado do Paraná-Fundepec-PR;
- XIV - um representante da Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep;
- XV - um representante da Organização das Cooperativas do Estado do Paraná - Ocepar;
- XVI - um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná - Fetaep;
- XVII - um representante da Associação Paranaense de Produtores de Sementes e Mudanças - Apasem;
- XVIII - um representante da Indústria, do Comércio e da Distribuição do Setor de Insumos Agropecuários;
- XIX - um representante da Associação Paranaense de Empresas de Planejamento Agropecuário - Apepa;
- XX - um representante da Associação Paranaense de Criadores de Bovinos da Raça Holandesa - APCBRH;
- XXI - um representante da Associação Paranaense de Suinocultores - APS;
- XXII - um representante da Associação dos Municípios do Paraná - AMP;

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 5499

- XXIII - um representante da União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná - Unicafe-PR;
XXIV - um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul - Fetraf-Sul;
XXV - um representante das Sociedades Rurais.

§ 1º Os membros efetivos e respectivos suplentes, formalmente indicados pelas instituições a que se refere este artigo, serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º O Presidente do Conesa, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo Diretor Geral da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

§ 3º A função de membro do Conesa não é remunerada, considerada relevante serviço prestado ao Estado.

Art. 4º O art. 3º do Decreto nº 272, de 7 de março de 2007, passa a ter a seguinte redação, ficando revogados seus atuais dispositivos:

Art. 3º O Cedraf será constituído pelas seguintes instituições e grupos representativos:

- I - Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - Seab, cujo titular o presidirá;*
II - Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - Sedest;
III - Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - Sepl;

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 5499

- IV - Governadoria, por meio de um representante da área da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- V - Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - Seed;
- VI - Secretaria da Justiça, Família e Trabalho - Sejuf;
- VII - Instituto Paranaense de Desenvolvimento Rural – IAPAR-EMATER;
- VIII - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Florestas;
- IX - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;
- X - Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Paraná - SFA-PR;
- XI - Companhia Nacional de Abastecimento - Conab;
- XII - Associação dos Municípios do Paraná – AMP;
- XIII - Sistema de Cooperativas de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol;
- XIV - Departamento de Estudos Socioeconômicos Rurais - Deser;
- XV - Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep;
- XVI - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná - Fetaep;
- XVII - Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul - FetrafSul;
- XVIII - Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná - Ocepar;
- XIX - Rede Ecovida de Agroecologia;
- XX - Câmara de Agroecologia;
- XXI - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;
- XXII - Sistema de Crédito Cooperativo - Sicredi;
- XXIII - União Nacional de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária - Unicafe;
- XXIV - Centro de Desenvolvimento Sustentável e Capacitação em Agroecologia - Ceagro;
- XXV - Cooperativa Central de Reforma Agrária - CCA.
- § 1º Os membros efetivos e respectivos suplentes, formalmente indicados pelas instituições e grupos representados a que se refere este artigo, serão nomeados pelo Governador do Estado.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 5499

§ 2º *Outras entidades ou representações poderão compor o Cedraf mediante aprovação por maioria absoluta do colegiado.*

§ 3º *As instituições e representações deverão oficializar a substituição de representante ao Presidente do Cedraf.*

§ 4º *O Presidente do Conselho designará o membro do colegiado que o substituirá nos impedimentos.*

§ 5º *A função de membro do Cedraf não é remunerada, considerada relevante serviço prestado ao Estado.”*

Art. 5º O art. 1º do Decreto nº 1.556, de 9 de julho de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea/PR, órgão de assessoramento ao Governador, que tem por objetivo a proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional no Paraná.

Art. 6º O art. 2º do Decreto nº 1.556, de 9 de julho de 2003, passa a ter a seguinte redação, ficando revogados seus atuais dispositivos:

Art. 2º Compete ao Consea/PR:

I - a proposição ao Governador das diretrizes e prioridades da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional contidas nas deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - a proposição de projetos e ações de segurança alimentar e nutricional que poderão compor o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusos os requisitos orçamentários para sua consecução;

III - a elaboração dos critérios de escolha dos conselheiros representantes da sociedade civil para a aprovação da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - o apoio à organização e mobilização de entidades da sociedade civil na discussão de ações públicas de segurança alimentar e nutricional no âmbito estadual;

V - o assessoramento, acompanhamento e monitoramento, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, da

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 5499

implementação das diretrizes gerais da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e da convergência de ações inerentes ao Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - a instituição de mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional no Estado e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sisan/PR;

VII - a realização de estudos que fundamentem as propostas de segurança alimentar e nutricional e outras a elas relacionadas;

VIII - a colaboração com a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional na definição dos critérios e procedimentos de adesão ao Sisan/PR;

IX - a convocação da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e Conferências Regionais (Territoriais), com periodicidade não superior a 2 (dois) anos, e a definição de seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

X - a elaboração de seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Consea/PR incentivará a criação de comissões regionais de segurança alimentar e nutricional e dos respectivos comitês gestores, com os quais cooperará na definição das ações municipais prioritárias à execução do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.”

Art. 7º O art. 3º do Decreto nº 1.556, de 9 de julho de 2003, passa a ter a seguinte redação, ficando revogados seus atuais dispositivos:

Art. 3º O Consea/PR é constituído por trinta e seis conselheiros titulares, representantes do Poder Público Estadual e da sociedade civil organizada, na composição respeitada a proporção de um terço dos assentos aos representantes governamentais e de dois terços aos representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º São conselheiros titulares na composição do Consea/PR, representando o Poder Público Estadual:

I - Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento - Seab;

II - Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho - Sejuf;

III - Secretário de Estado da Educação e do Esporte - Seed;

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 5499

- IV - Secretário de Estado da Saúde - Sesa;*
V - Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - Sedest;
VI - Governadoria, por meio de dois representantes, sendo um da área de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e um da área de Diálogo e Interação Social;
VII - Centrais de Abastecimento do Paraná S/A - Ceasa;
VIII - Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - Adapar;
IX - Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná-IAPAR-EMATER – IDR-Paraná;
X - Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar;
XI - Universidade Federal do Paraná – UFPR.
- § 2º São conselheiros titulares na composição do Consea/PR, representando a sociedade civil, os integrantes da sociedade civil escolhidos a partir dos critérios elaborados pelo Consea/PR e aprovados na Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.*
- § 3º São conselheiros observadores, além do Ministério Público do Estado do Paraná, os representantes dos seguintes organismos, fóruns e movimentos sociais capazes de contribuir à consecução de ações Segurança Alimentar e Nutricional no Estado do Paraná:*
- I - Conselho Estadual de Assistência Social;*
II - Conselho Estadual do Trabalho;
III - Conselho Estadual de Saúde;
IV - Conselho Estadual de Educação;
V - Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar;
VI - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
VII - Conselho Estadual dos Direitos do Idoso;
VIII - Conselho Estadual dos Direitos da Mulher;
IX - Companhia Nacional de Abastecimento;
X - Conselho Estadual de Direitos Humanos;
XI - Conselho Estadual da Promoção da Igualdade Racial;
XII - Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais;
XIII - Conselho Estadual da Juventude;

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 5499

XIV - Conselho Estadual de Migrantes e Refugiados;

XV - Frentes Parlamentares;

XVI - Fórum Estadual de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional;

XVII - Fórum Estadual de Redução de Agrotóxicos.

§ 4º Os titulares dos órgãos e entidades indicarão os membros titulares e suplentes, com mandato de dois anos contado da data da nomeação pelo Governador do Estado, indicados na forma estabelecida no Regimento Interno do Conselho.

§ 5º Poderão ser convidados às reuniões do Consea/PR, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas e representantes da sociedade civil quando na pauta houver assunto de sua área de atuação.

§ 6º A presidência do Consea/PR será exercida por conselheiro representante da sociedade civil, eleito em reunião Plenária para este fim, presentes no mínimo dois terços dos conselheiros, que também elegerão o vice-presidente, nomeados pelo Governador para um mandato de dois anos.

§ 7º O detalhamento das atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos em Regimento Interno, aprovado mediante Resolução do Titular da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - Seab, após análise da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - Sepl.

§ 8º O suporte administrativo e operacional ao funcionamento do Consea/PR será provido pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - Seab.

§ 9º A participação no Consea/PR é considerada relevante serviço público não remunerado.

Art. 8º O art. 4º do Decreto nº 1.556, de 9 de julho de 2003, passa a ter a seguinte redação, ficando revogados seus atuais dispositivos:

Art. 4º O Consea/PR poderá constituir Grupos de Trabalho Temáticos, compostos por técnicos dos setores público e privado, para auxiliar na proposição das diretrizes da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional a serem apresentadas à plenária.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 5499

Art. 9º O Decreto nº 8.745, de 16 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados seus atuais dispositivos, exceto o art. 5º:

Art. 1º Fica instituída a Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – Caisan/PR, instância do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan/PR, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes propostas pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Paraná:

a) a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo as suas diretrizes e os instrumentos para sua execução;

b) o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo as metas, fontes de recurso e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua execução;

II - acompanhar as propostas do Plano Plurianual da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento anual.

III - monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da Segurança Alimentar e Nutricional no Plano Plurianual e nos orçamentos anuais:

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Estadual da Segurança Alimentar e Nutricional;

V - estimular a integração das políticas e planos dos colegiados municipais de fins congêneres;

VI - assegurar o acompanhamento da análise das proposições do Consea/PR e da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional pelos órgãos de governo;

VII - definir os critérios e procedimentos de participação e adesão ao Sisan/PR;

VIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 5499

Art. 2º A Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional será composta pelos representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento - Seab;*
- II - Secretário de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - Sepi;*
- III - Secretaria de Estado da Saúde - Sesa;*
- IV - Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - Seed;*
- V - Secretário de Estado da Fazenda - Sefa;*
- VI - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - Sedest;*
- VII - Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - Sejuf;*
- VIII - Governadoria, por meio de dois representantes, sendo um da área de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e um da área de Diálogo e Interação Social;*
- IX - Centrais de Abastecimento do Paraná S/A - Ceasa;*
- X - Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - Adapar;*
- XI - Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná-IAPAR-EMATER - IDR-Paraná;*
- XII - Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar.*

§ 1º A Caisan/PR poderá convidar representantes de órgãos da Administração Pública das esferas federal, estadual e municipal, de organizações não-governamentais e de especialistas em assuntos ligados à sua área de atuação.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 5499

§ 2º A Caisan/PR preservará a autonomia e a identidade dos órgãos integrantes e não estabelecerá relação de hierarquia entre eles.

Art. 3º O suporte administrativo e operacional à execução das competências previstas no artigo 1º deste Decreto será prestado pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

§ 1º A Caisan/PR deverá constituir Comissão Técnica para auxiliar no desempenho das competências de que trata o artigo 1º deste Decreto.

§ 2º A Comissão Técnica será composta por representantes das Secretarias ou de suas vinculadas que compõem o Consea/PR, indicados pelos respectivos Secretários e nomeados por ato do Presidente da Câmara.

Art. 4º Os órgãos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual deverão prestar todas as informações que forem solicitadas pela Caisan/PR.

Art. 10. Ficam excluídos o Decreto nº 272, de 7 de março de 2007, e o Decreto nº 12.431, de 23 de outubro de 2014, da relação de decretos revogados informados no Anexo único do Decreto nº 4.168, de 4 de março de 2020.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se:

- I - o Decreto nº 3.872, de 23 de dezembro 1997;
- II - o art. 3º do Decreto nº 876, de 21 de junho de 1995;
- III - o Decreto nº 6.759, de 20 de dezembro de 2002;
- IV - o Decreto nº 1.897, de 3 de outubro de 2003,
- V - o Decreto nº 4.459, de 26 de abril de 2012;
- VI - o Decreto nº 4.460, de 26 de abril de 2012;
- VII - o Decreto nº 6.883, de 27 de dezembro de 2012;
- VIII - o Decreto nº 1.361, de 14 de maio de 2015;

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 5499

IX - o Decreto nº 2.743, de 10 de novembro de 2015; e

X - o Decreto nº 3.032, de 11 de dezembro de 2015.

Curitiba, em 20 AGO. de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
Secretário de Estado da Agricultura
e do Abastecimento

VALDEMAR BERNARDO JORGE
Secretário de Estado do Planejamento
e Projetos Estruturantes

Publicado no Diário Oficial
Nº 10254 de 20 / 08 / 2020
Republicado no Diário Oficial
Nº _____ de ____ / ____ / 20 ____

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 5499/2020

REGULAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO
ABASTECIMENTO

TÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA
AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Art. 1º A Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - Seab, nos termos da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, constitui órgão de nível de direção superior da administração estadual, que tem por finalidade básica o desenvolvimento rural sustentável e a elaboração e implantação da política agrícola em conjunto às políticas públicas a ela relacionadas.

Art. 2º O âmbito de ação da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento compreende as competências constantes do art. 20 da Lei nº 19.848, de 2019.

Art. 3º Para realizar as competências que lhe são atribuídas pela Lei nº 19.848, de 2019, e pela Lei nº 9.917, de 30 de março de 1992, que dispõe sobre a política agrícola estadual, constituem objetivos da Seab:

I - a formulação e coordenação da política agrícola do Estado do Paraná direcionada às explorações agrícolas e pecuárias, e aos processos de produção, transformação, industrialização e comercialização dos produtos e subprodutos, incluindo a pesquisa, assistência técnica, extensão, fomento e fortalecimento de parcerias;

II - a promoção do desenvolvimento rural, respeitando os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS/ONU e as aptidões econômicas e sociais regionais nas ações de melhoria da qualidade de vida dos produtores rurais e de segurança alimentar da população;

III - a coordenação dos planos, programas, projetos e ações relacionados:

- a) à organização e capacitação dos produtores rurais;
- b) à assistência técnica e desenvolvimento tecnológico;
- c) à infraestrutura para armazenamento e escoamento da produção agropecuária;
- d) à pesquisa e sanidade agropecuárias;
- e) ao crédito fundiário;
- f) à agroindustrialização;
- g) à certificação de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e de resíduos de valor econômico;
- h) ao abastecimento e segurança alimentar;
- i) à qualidade e segurança dos insumos agropecuários;
- j) ao cooperativismo, associativismo e outras formas de organização rural;
- k) aos modelos agrícolas baseados nos preceitos da ciência agroecológica;
- l) aos cultivos agroflorestais;
- m) às atividades pós-colheita;
- n) a quaisquer outros aspectos capazes de atender às necessidades dos produtores rurais.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA
AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 4º A estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - Seab compreende:

I - Nível de Decisão Colegiada

- a) Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Política Agrícola - Conderpa
- b) Conselho Estadual de Sanidade Agropecuária - Conesa
- c) Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar - Cedraf
- d) Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea/PR

II - Nível de Direção Superior

- a) Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

III - Nível de Assessoramento

- a) Gabinete do Secretário
- b) Assessoria Técnica

IV - Nível de Gerência

- a) Diretor Geral - DG
 - 1. Diretor Técnico - DT

V - Nível de Atuação Sistêmica

- a) Núcleo de Integridade e *Compliance* Setorial - NICS
- b) Núcleo de Planejamento Setorial - NPS
- c) Núcleo de Comunicação Social Setorial - NCS
- d) Grupo de Recursos Humanos Setorial - GRHS
- e) Grupo Administrativo Setorial - GAS
- f) Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial - GOFS

VI - Nível de Execução Programática

- a) Departamento de Desenvolvimento Rural - Deagro
- b) Departamento de Economia Rural - Deral
- c) Departamento de Florestas Plantadas – Deflop
- d) Departamento de Segurança Alimentar e Nutricional - Desan

VII - Nível de Atuação Regionalizada

- a) Núcleos Regionais - NREs

VIII - Nível de Administração Descentralizada

- a) Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - Adapar
- b) Centrais de Abastecimento do Paraná S/A - Ceasa/PR
- c) Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná-IAPAR-EMATER – IDR-Paraná.

Parágrafo único. A representação gráfica da estrutura organizacional básica é apresentada no organograma anexo a este Regulamento (ANEXO I).

Art. 5º O detalhamento da estrutura organizacional básica, será fixado, quando necessário, por ato do Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, obedecidos os critérios

estabelecidos do Capítulo II deste Título e as orientações técnicas da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS PARA O DETALHAMENTO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Art. 6º A estrutura fixada no Capítulo anterior constitui a base organizacional para as principais áreas de atuação permanente da Secretaria no âmbito da administração direta, podendo dela resultar, em consequência dos programas, projetos e atividades a serem cumpridos pela Pasta, unidades administrativas de menor porte, de caráter transitório ou permanente, adequadas às finalidades a que deverão servir.

Art. 7º Para assegurar sentido hierárquico e uniformidade de nomenclatura serão observados os seguintes critérios para a denominação e localização estrutural das Unidades:

I - nível de decisão colegiada, representado pelos conselhos superiores dos órgãos e entidades ou assemelhados e suas unidades de apoio, necessários ao cumprimento de suas competências legais e funções regimentais;

II - nível de direção superior, composto pelo Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, com responsabilidade de desempenhar funções estratégicas e administrativas que realizam os fins institucionais da Secretaria de Estado;

III - nível de assessoramento, integrado por unidades com denominação de gabinete e assessoria, subdivididas em áreas, com funções de prestar apoio ao Secretário de Estado e com responsabilidade de gerar informações e evidências técnicas que contribuam às decisões do Secretário;

IV - nível de gerência, representado pelo Diretor-Geral da Secretaria de Estado, com funções relativas à inteligência e à liderança técnica e estratégica do processo de integração interna da Secretaria e à ordenação das atividades relativas aos meios administrativos necessários ao funcionamento da Pasta, e o Diretor Técnico, responsável pela coordenação e liderança técnica do processo de implantação, controle e supervisão das unidades de execução programática da Secretaria;

V - nível de atuação sistêmica, integrado por unidades setoriais prestadores de serviços nas áreas de planejamento, administração, recursos humanos, orçamentária-financeira, controladoria geral e comunicação social, coordenados, respectivamente, pelas Secretarias de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, da Administração e da Previdência, da Fazenda, da Controladoria-Geral do Estado e da Comunicação Social e da Cultura;

VI - nível de execução programática, integrado por as unidades com denominação de departamentos, desdobráveis sucessivamente, segundo o porte necessário, em divisão, seção e setor, responsáveis pelas atividades-fim da Secretaria de Estado, consubstanciadas em funções de caráter permanente, bem como programas e projetos com duração determinada;

VII - nível de atuação regionalizada, integrado por unidades denominadas núcleos regionais, responsáveis pela execução de atividades-fim da Secretaria de Estado nos polos regionais definidos por ato do Chefe do Poder Executivo;

VIII - nível de administração descentralizada, composto pelas autarquias e sociedade de economia mista, com finalidades, competências e organização fixadas em lei e regulamentos próprios, sujeitas à supervisão, fiscalização e controle finalístico da Secretaria

de Estado, nos termos do art. 33 da Lei nº 19.848, de 2019, compondo, para efeito deste decreto, o Sistema Estadual de Agricultura - SEAGRI.

TÍTULO III
DO CAMPO FUNCIONAL DAS UNIDADES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

CAPÍTULO I
NO NÍVEL DE DECISÃO COLEGIADA

Seção I
Do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Política Agrícola

Art. 8º Ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Política Agrícola – Conderpa, órgão colegiado de caráter consultivo, instituído pelo Decreto nº 876, de 21 de junho de 1995, compete:

- I - o acompanhamento, proposição de medidas e participação no planejamento e na execução da política agrícola e de desenvolvimento rural;
- II - a integração de esforços na defesa e realização das atividades que atendam à agricultura;
- III - a adoção de medidas de modo a restringir o paralelismo de ações no âmbito da atuação do Conselho;
- IV - a elaboração de propostas e emissão de opinião sobre programas de aplicação de recursos especiais na agricultura e nos demais setores de atividade na área rural;
- V - a contribuição com estudos e informações sobre o desempenho e melhoramento do setor agrícola;
- VI - a proposição ao Governo de prioridades de ação na área;
- VII - o desempenho de outras atividades correlatas.

Art. 9º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Política Agrícola será composto pelos seguintes membros:

- I - o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, na qualidade de Presidente;
- II - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa;
- III - um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - Sedest;
- IV - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - Sepi;
- V - um representante da Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep;
- VI - um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná - Fetaep;
- VII - um representante da Organização das Cooperativas do Estado do Paraná - Ocepar;
- VIII - um representante da Associação dos Municípios do Paraná - AMP;
- IX - um representante da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP;
- X - um representante da Associação dos Engenheiros Agrônomos do Estado do Paraná;
- XI - um representante da Sociedade Paranaense de Medicina Veterinária;
- XII - um representante da Federação Paranaense das Associações de Criadores - Fepac.

§1º O detalhamento das atribuições, da organização e do funcionamento do Conselho será estabelecido em Regimento Interno, aprovado mediante Resolução do Titular da Seab.

§ 2º A participação no Conderpa é considerada relevante serviço público não remunerado.

Seção II Do Conselho Estadual de Sanidade Agropecuária

Art. 10. O Conselho Estadual de Sanidade Agropecuária - Conesa, órgão colegiado de caráter consultivo, instituído pelo Decreto nº 3.433, de 7 de agosto de 1997, com a finalidade de apoiar o Sistema de Defesa Agropecuária do Estado e coordenar as ações que visem a melhor qualidade, produtividade, competitividade e rentabilidade da produção agropecuária do Estado do Paraná, tem por objetivos:

- I - a discussão e proposição de normas de defesa agropecuária no âmbito do Estado;
- II - a proposição do planejamento estratégico da defesa agropecuária e ações que envolvam a melhoria da qualidade, produtividade, competitividade e rentabilidade das explorações agrícolas e agropecuárias;
- III - a elaboração de seu plano anual de trabalho;
- IV - a coordenação, supervisão, avaliação e integração das ações dos Conselhos Intermunicipais de Sanidade Agropecuária;
- V - a discussão e proposição de ações, solicitações de pesquisas e estudos sobre sanidade animal e vegetal, qualidade e aspectos econômicos e sociais da produção agropecuária do Estado do Paraná;
- VI - o acompanhamento das atividades de defesa agropecuária estadual e a análise, avaliação e manifestação acerca dos resultados das ações programadas;
- VII - o desempenho de outras atividades correlatas.

Art. 11. O Conesa será composto pelos seguintes membros:

- I - o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, na qualidade de Presidente;
- II - o Secretário de Estado da Saúde - Sesa;
- III - o Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - Sedest;
- IV - o Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - Adapar;
- V - o Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná-IAPAR-EMATER - IDR-Paraná;
- VI - o Presidente da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A - Ceasa/PR;
- VII - um representante do Ministério Público do Estado do Paraná;
- VIII - um representante da Superintendência Federal da Agricultura no Paraná - SFA-PR;
- IX - um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;
- X - um representante do Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado do Paraná - Sindicarne;
- XI - um representante do Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Paraná - Sindileite;
- XII - um representante do Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Paraná - Sindiavopar;

- XIII - um representante do Fundo de Desenvolvimento da Pecuária do Estado do Paraná – Fundepec/PR;
- XIV - um representante da Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep;
- XV - um representante da Organização das Cooperativas do Estado do Paraná - Ocepar;
- XVI - um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná - Fetaep;
- XVII - um representante da Associação Paranaense de Produtores de Sementes e Mudas - Apasem;
- XVIII - um representante da indústria, do comércio e da distribuição do setor de insumos agropecuários;
- XIX - um representante da Associação Paranaense de Empresas de Planejamento Agropecuário - Apepa;
- XX - um representante da Associação Paranaense de Criadores de Bovinos da Raça Holandesa - APCBRH;
- XXI - um representante da Associação Paranaense de Suinocultores - APS;
- XXII - um representante da Associação dos Municípios do Paraná - AMP;
- XXIII - um representante da União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná - Unicafes-PR;
- XXIV - um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul - Fetraf-SUL;
- XXV - um representante das Sociedades Rurais.

§ 1º O detalhamento do funcionamento do Conselho será estabelecido em Regimento Interno, aprovado mediante Resolução do Titular da Seab.

§ 2º A participação no Conesa é considerada relevante serviço público não remunerado.

Seção III Do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar

Art. 12. Ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar - Cedraf, órgão colegiado de caráter consultivo, instituído pelo Decreto nº 272, de 7 de março de 2007, compete:

I - a contribuição na formulação de políticas públicas de desenvolvimento rural pela participação das comunidades e organizações públicas e privadas no propósito de:

- a) gerar emprego e renda, e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- b) erradicar a fome e promover a segurança alimentar;
- c) permitir e incentivar o acesso à educação e à cultura;
- d) permitir o acesso à terra e promover a regularização fundiária;
- e) reduzir as desigualdades de renda, gênero, geração e etnia;
- f) promover a agroecologia e abertura de mercados aos produtos da agricultura familiar;
- g) integrar a produção agrícola, florestal, pesqueira e a criação de animais de pequeno porte;
- h) desenvolver a agroindústria familiar e turismo rural;

- i) diversificar as atividades econômicas;
- j) promover a participação das comunidades e controle social das políticas públicas;
- k) valorizar o patrimônio cultural e recursos naturais;
- l) gerar e promover a participação do conhecimento científico, tecnológico, gerencial e organizacional;
- m) preservar o meio ambiente e promover o manejo sustentado dos ecossistemas regionais;
- n) elaborar e implantar o zoneamento ecológico e socioeconômico dos territórios;
- o) divulgar experiências de desenvolvimento sustentável.

II - a coordenação da implementação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf no Estado do Paraná;

III - articulação das condições que otimizem os propósitos do Pronaf junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável;

IV - o acompanhamento do desenvolvimento dos programas governamentais de agricultura familiar e de desenvolvimento sustentado;

V - o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social para o fortalecimento do desenvolvimento sustentado;

VI - o desempenho de outras atividades correlatas.

Art. 13. O Cedraf será constituído pelas seguintes instituições e grupos representativos:

I - Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - Seab, cujo titular o presidirá;

II - Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - Sedest;

III - Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - Sepj;

IV - Governadoria, por meio de um representante da área da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

V - Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - Seed;

VI - Secretaria da Justiça, Família e Trabalho - Sejuf;

VII - Instituto Paranaense de Desenvolvimento Rural - IAPAR-EMATER – IDR-Paraná;

VIII - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Florestas;

IX - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

X - Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Paraná - SFA-PR;

XI - Companhia Nacional de Abastecimento - Conab;

XII - Associação dos Municípios do Paraná – AMP;

XIII - Sistema de Cooperativas de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol;

XIV - Departamento de Estudos Socioeconômicos Rurais - Deser;

XV - Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep;

XVI - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná - Fetaep;

XVII - Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul - FetrafSul;

XVIII - Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná - Ocepar;

XIX - Rede Ecovida de Agroecologia;

XX - Câmara de Agroecologia;

XXI - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;

XXII - Sistema de Crédito Cooperativo - Sicredi;

XXIII - União Nacional de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária - Unicafe;

XXIV - Centro de Desenvolvimento Sustentável e Capacitação em Agroecologia - Ceagro;

XXV - Cooperativa Central de Reforma Agrária - CCA.

§ 1º O detalhamento das atribuições, da organização e do funcionamento do Conselho será estabelecido em Regimento Interno, aprovado mediante Resolução do Titular da Seab.

§ 2º A participação no Cedraf é considerada relevante serviço público não remunerado.

Seção IV

Do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 14. O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea/PR, órgão colegiado de assessoramento ao Governador, instituído pelo Decreto nº 1.556, de 9 de julho de 2003, que tem por objetivo a proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional no Paraná.

Art. 15. Ao Consea/PR compete:

I - a proposição ao Governador das diretrizes e prioridades da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional contidas nas deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - a proposição de projetos e ações de segurança alimentar e nutricional que poderão compor no Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive os requisitos orçamentários para sua consecução;

III - a elaboração dos critérios de escolha dos conselheiros representantes da sociedade civil para a aprovação da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - o apoio à organização e mobilização de entidades da sociedade civil na discussão de ações públicas de segurança alimentar e nutricional no âmbito estadual;

V - o assessoramento, acompanhamento e monitoramento, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, da implementação das diretrizes gerais da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e da convergência de ações inerentes ao Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - a instituição de mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional no Estado e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sisan;

VII - a realização de estudos que fundamentem as propostas de segurança alimentar e nutricional e outras a elas relacionadas;

VIII - a colaboração com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional na definição dos critérios e procedimentos de adesão ao Sisan-PR;

IX - a convocação da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e Conferências Regionais (Territoriais), com periodicidade não superior a 2 (dois) anos, e a definição de seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

X - a elaboração de seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Consea/PR incentivará a criação de comissões regionais de segurança alimentar e nutricional e dos respectivos comitês gestores, com os quais cooperará na

definição das ações municipais prioritárias à execução do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 16. O Consea/PR é constituído por trinta e seis conselheiros titulares, representantes do Poder Público Estadual e da sociedade civil organizada, respeitada a proporção de um terço dos assentos aos representantes governamentais e de dois terços aos representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º São conselheiros titulares na composição do Consea/PR, representando o Poder Público Estadual:

- I – Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento – Seab;
- II – Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho - Sejuf;
- III - Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - Seed;
- IV – Secretário de Estado da Saúde - Sesa;
- V - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - Sedest;
- VI - Governadoria, por meio de dois representantes, sendo um da área de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e um da área de Diálogo e Interação Social;
- VII - Centrais de Abastecimento do Paraná S/A - Ceasa;
- VIII - Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - Adapar;
- IX - Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná-IAPAR-EMATER - IDR-Paraná;
- X - Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar;
- XI - Universidade Federal do Paraná - UFPR.

§ 2º São conselheiros titulares na composição do Consea/PR, representando a sociedade civil, os integrantes da sociedade civil escolhidos a partir dos critérios elaborados pelo Consea/PR e aprovados na Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º São Conselheiros Observadores, além do Ministério Público do Estado do Paraná, os representantes dos seguintes organismos, fóruns e movimentos sociais capazes de contribuir à consecução de ações Segurança Alimentar e Nutricional no Estado do Paraná:

- I - Conselho Estadual de Assistência Social;
- II - Conselho Estadual do Trabalho;
- III - Conselho Estadual de Saúde;
- IV - Conselho Estadual de Educação;
- V - Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar;
- VI - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII - Conselho Estadual dos Direitos do Idoso;
- VIII - Conselho Estadual dos Direitos da Mulher;
- IX - Companhia Nacional de Abastecimento;
- X - Conselho Estadual de Direitos Humanos;
- XI - Conselho Estadual da Promoção da Igualdade Racial;
- XII - Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais;
- XIII - Conselho Estadual da Juventude;
- XIV - Conselho Estadual de Migrantes e Refugiados;
- XV - Frentes Parlamentares;
- XVI - Fórum Estadual de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional;

XVII - Fórum Estadual de Redução de Agrotóxicos.

§ 4º Os titulares dos órgãos e entidades indicarão os membros titulares e suplentes, com mandato de dois anos contado da data da nomeação pelo Governador, indicados na forma estabelecida no Regimento Interno do Conselho.

§ 5º Poderão ser convidados às reuniões do Consea/PR, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas e representantes da sociedade civil quando na pauta houver assunto de sua área de atuação.

§ 6º A presidência do Consea/PR será exercida por conselheiro representante da sociedade civil, eleito em reunião Plenária para este fim, presentes no mínimo dois terços dos conselheiros, que também elegerá o vice-presidente, nomeados pelo Governador para um mandato de dois anos.

§ 7º O detalhamento das atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos em Regimento Interno, aprovado mediante Resolução do Titular da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - Seab.

§ 8º O suporte administrativo e operacional ao funcionamento do Consea/PR será provido pelo Departamento de Segurança Alimentar e Nutricional - Desan.

§ 9º A participação no Consea/PR é considerada relevante serviço público não remunerado.

CAPÍTULO II NO NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

Seção Única Do Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

Art. 17. Ao Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no desempenho de funções relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades polarizado pela Pasta, inclusive a representação e as relações intersecretariais e intergovernamentais, compete:

I - realizar as atribuições estabelecidas no art. 90, parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná, e as comuns aos Secretários de Estado contidas no art. 4º da Lei nº 19.848, de 2019;

II - participar de Conselhos e Comissões e presidir os Conselhos mencionados no inciso I do art. 7º deste Regulamento, podendo designar representantes com poderes específicos;

III - firmar convênios, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, acordos, contratos e outros instrumentos legais, na qual a Seab figure como parte ou partícipe;

IV - representar o Estado junto a instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, em assuntos atinentes à Pasta;

V - promover, por ato específico, na forma da incidente legislação, o remanejamento do pessoal para atender às necessidades técnicas e operacionais das unidades administrativas previstas neste Regulamento;

VI - desempenhar outras atividades afetas a área de abrangência da respectiva Secretaria e demais atribuições delegadas pelo Governador.

CAPÍTULO III DO NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

Seção I
Do Gabinete do Secretário

Art. 18. Ao Gabinete do Secretário compete:

- I - a administração geral do gabinete e a assistência abrangente ao Secretário no desempenho de suas atribuições e no atendimento de seus compromissos;
- II - o estudo, instrução e elaboração de minutas do expediente e da correspondência do Secretário, bem como o encaminhamento da correspondência oficial recebida, recomendando prioridades para assuntos urgentes;
- III - a coordenação da agenda de compromissos;
- IV - a programação de reuniões e a recepção de pessoas que se dirijam ao Secretário;
- V - o cumprimento de tarefas de caráter reservado ou confidencial determinadas pelo Secretário;
- VI - a sujeição à consideração do Secretário os assuntos de urgência ou cuja importância mereçam tratamento imediato;
- VII - o desempenho de outras atividades correlatas e determinadas pelo Secretário.

Seção II
Da Assessoria Técnica

Art. 19. À Assessoria Técnica compete o assessoramento abrangente ao Secretário sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, pareceres, informações, avaliações, exposições de motivos, análises, representação, atos normativos, minutas e controle da legitimidade de atos administrativos, e ainda:

- I - o assessoramento ao Secretário na proposição, formulação, execução e acompanhamento de programas, projetos e ações;
- II - a análise de editais de chamamento público, licitações, cartas-convite para a contratação de bens ou obras ou prestação de serviços, de processos de constituição de parcerias e de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público ou licitação;
- III - a manifestação em impugnações em processos administrativos;
- IV - a publicação dos extratos dos instrumentos de convênios e parcerias, termos aditivos e certidões de apostilamento;
- V - o registro, acompanhamento e atualização nos sistemas dos órgãos de controle interno e externo das informações relacionadas aos convênios e parcerias celebradas pela Seab;
- VI - a articulação com os serviços jurídicos do Estado;
- VII - a interlocução com os órgãos integrantes da Governadoria;
- VIII - o desempenho de outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV
DO NÍVEL DE GERÊNCIA

Seção I
Do Diretor Geral

Art. 20. Ao Diretor Geral compete a inteligência e liderança técnica e estratégica do processo de integração interna técnica e operacional da Secretaria, incluindo o diretor de

área especializada, bem como a ordenação das atividades relativas aos meios administrativos, necessários ao funcionamento da Pasta e as atribuições constante do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.848, de 2019, por meio das seguintes ações:

I - promover o desenvolvimento funcional dos respectivos subordinados e a sua integração com os objetivos do Governo do Estado;

II - aprovar, nos limites da sua competência, matérias propostas pelos demais dirigentes da Secretaria;

III - indicar, ao Secretário, funcionários que deverão participar de comissões especiais;

IV - indicar, ao Secretário, profissionais ou servidores para cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública;

V - autorizar horários de trabalho dos funcionários e de funcionamento das dependências da Secretaria;

VI - determinar a forma de distribuição do pessoal necessário às unidades subordinadas;

VII - aprovar solicitações de condições especiais de trabalho para servidores lotados na Secretaria, encaminhando-as ao Grupo de Recursos Humanos Setorial;

VIII - autorizar a indenização de despesas de alimentação, pousada, transporte e outras decorrentes do deslocamento de servidores em serviço à sede;

IX - autorizar despesas no limite da legislação, bem como autorizar e assinar empenhos, ordens de pagamento, boletins de crédito e respectivas notas de estorno;

X - impor as sanções administrativas de advertência e multa ao candidato a cadastramento, ao licitante e ao contratado que incorrerem em infrações administrativas previstas na Lei nº 15.680, de 16 de agosto de 2007;

XI - propor ao Secretário a criação, transformação, ampliação, fusão e extinção de unidades administrativas de nível divisional e inferiores a esse, para a execução da programação da Pasta, mediante orientação técnica da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes;

XII - designar os servidores responsáveis pela gestão e fiscalização de contratos administrativos, convênios e parcerias da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, celebrados pela Seab;

XII - desempenhar outras tarefas correlatas e outras determinadas pelo Secretário.

Subseção Única Do Diretor Técnico

Art. 21. Ao Diretor Técnico compete a coordenação e liderança técnica do processo de implantação, controle e supervisão das unidades de execução programática da Secretaria no âmbito de sua área de atuação, em conjunto com o Diretor Geral, cabendo-lhe ainda:

I - coordenar e monitorar a proposição e execução dos programas e planos da área da agricultura e abastecimento desenvolvidos pelas entidades da administração indireta vinculadas à Seab, avaliando os resultados;

II - facilitar o processo de decisão pelo estabelecimento de procedimentos de fluxos uniformes de informações entre as unidades da Seab;

III - coordenar a elaboração de relatórios de acompanhamento e avaliação dos programas, planos e ações aos fins programados;

IV - coordenar e avaliar os resultados das ações técnicas das unidades situadas nos níveis de execução programática e de atuação regionalizada;

V - desempenhar outras atividades correlatas e determinadas pelo Secretário.

CAPÍTULO V

DO NÍVEL DE ATUAÇÃO SISTÊMICA

Art. 22. Aos Grupos e Núcleos Setoriais, unidades do nível de atuação sistêmica, nos termos do inciso V do art. 6º da Lei nº 19.848, de 2019, compete:

- I - Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial – GOFIS, as atribuições contidas no Regulamento vigente da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa;
- II - Grupo Administrativo Setorial – GAS, as atribuições contidas no Regulamento vigente da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap;
- III - Grupo de Recursos Humanos Setorial – GRHS, as atribuições contidas no Regulamento vigente da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap;
- IV - Núcleo de Integridade e *Compliance* Setorial - NICS, as atribuições contidas no Regulamento vigente da Controladoria-Geral do Estado - CGE;
- V - Núcleo de Planejamento Setorial - NPS, as atribuições contidas no Regulamento vigente da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - Sepl;
- VI - Núcleo Setorial de Comunicação Social – NCS, as atribuições contidas no Regulamento da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – Seec.

CAPÍTULO VI DO NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Seção I Departamento de Desenvolvimento Rural

Art. 23. Ao Departamento de Desenvolvimento Rural - Deagro compete:

- I - a proposição, elaboração, gerência, coordenação, supervisão, controle e promoção de políticas, planos, programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento rural sustentável e ao incremento econômico das atividades agropecuárias geradoras de renda, de melhoria da qualidade de vida do meio rural, de uso adequado dos recursos naturais e de desenvolvimento territorial rural, tais como a formação e capacitação do agricultor e sua família, a agroindustrialização, com destaque à agroindústria familiar, o crédito fundiário e o fomento ao turismo rural;
- II - o planejamento, coordenação, normatização, controle e avaliação das atividades do Departamento de forma a garantir a efetividade de suas ações;
- III - o apoio à elaboração de programas, projetos, planos de trabalho, pareceres técnicos e outros documentos afins relacionados ou voltados ao desenvolvimento agropecuário;
- IV - o auxílio na análise da consistência e coerência das ações técnicas que importem ao desenvolvimento agropecuário proposto ou estimulado pela Seab;
- V - a gestão e acompanhamento da execução dos convênios, parcerias e instrumentos congêneres firmados pela Seab atinentes ao desenvolvimento agropecuário, zelando pela realização de seus objetivos e resultados consoante o planejado;
- VI - o monitoramento dos cronogramas de execução dos convênios, parcerias e instrumentos congêneres e adoção de medidas que garantam os resultados programados;
- VII - a prestação de contas de convênios e parcerias nos termos das pertinentes legislações;
- VIII - a promoção e apoio de ações que respeitem o uso adequado dos recursos naturais para o desenvolvimento rural sustentável;
- IX - o desempenho de outras atividades correlatas.

Seção II Departamento de Economia Rural

Art. 24. Ao Departamento de Economia Rural - Deral compete:

- I - o planejamento, coordenação, normalização, controle e avaliação das ações afetas à economia rural garantidoras de sua coerência e objetividade;
- II - a pesquisa, coleta de dados, sistematização, publicação, coordenação, gerenciamento, divulgação e disponibilização de informações estratégicas para subsidiar a formulação de políticas agrícolas para agricultura familiar e agronegócio;
- III - a elaboração, gerenciamento, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos de desenvolvimento do setor rural e geração de estatísticas básicas para a sua elaboração;
- IV - a elaboração, publicação e apresentação de estudos para determinar as perspectivas e tendências dos mercados regional, nacional e internacional para a orientação dos agricultores acerca do período e forma de colocação de seus produtos;
- V - a elaboração, publicação e apresentação de estudos sobre o consumo de alimentos para orientar sua produção e garantir a segurança alimentar da população;
- VI - a gestão, fiscalização e monitoramento de planos, programas e projetos relacionados à economia rural do Estado;
- VII - o levantamento e análise de distorções de natureza econômica percebidas no setor agropecuário com a proposição de soluções aos entraves;
- VIII - a formulação de indicadores de avaliação programática na atuação da Seab;
- IX - o desempenho de outras atividades correlatas.

Seção III

Departamento de Florestas Plantadas

Art. 25. Ao Departamento de Florestas Plantadas - Deflop compete:

- I - o planejamento, coordenação, normatização, monitoramento, controle e avaliação das atividades relacionadas à política de florestas plantadas com finalidade socioeconômica não consideradas de conservação e preservação permanente e desvinculadas da reposição florestal obrigatória;
- II - a implementação do Plano Estadual de Florestas Plantadas, instituído pela Lei nº 19.810, de 21 de janeiro de 2019, alinhado ao Plano Nacional de Desenvolvimento de Florestas Plantadas - PNDF, definido no Decreto Federal nº 8.375, de 11 de dezembro de 2014;
- III - a implementação do Sistema de Informação Florestal, em conformidade ao Sistema Nacional de Informações Florestais;
- IV - a promoção da sistematização e gestão de informações de florestas plantadas relativas à economia florestal, área cultivada, produção, espécies, estoque, consumo e utilização dos recursos florestais;
- V - o monitoramento periódico do mapeamento e inventário de florestas plantadas;
- VI - o apoio às ações voltadas à incorporação da componente florestal referente a produtos madeiráveis e não madeiráveis e sua agroindustrialização, e ao estímulo do manejo florestal para usos múltiplos nos sistemas tradicionais de produção, com envolvimento da agricultura familiar;
- VII - a promoção do desenvolvimento florestal produtivo regional mediante definição de zonas prioritárias, programas e projetos estratégicos que ampliem a base florestal do Estado e as cadeias produtivas do agronegócio;
- VIII - a implementação de processos de comunicação, divulgação e promoção do setor de florestas plantadas, seus produtos e benefícios econômicos, sociais e ambientais, por meio de campanhas de esclarecimento, observada a política estadual de comunicação social;

IX- o apoio às ações de adequação ambiental, certificação de sistemas de produção e pagamento por serviços ambientais em propriedades rurais que mitiguem os impactos negativos das mudanças climáticas;

X - a promoção da interlocução com outros órgãos de governo e com o setor florestal organizado;

XI - a emissão de pareceres técnicos e relatórios para celebração e acompanhamento da execução de convênios e parcerias conformes aos planos, programas, projetos e ações estabelecidos pela Seab;

XII - o desempenho de outras atividades correlatas.

Seção IV

Departamento de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 26. Ao Departamento de Segurança Alimentar e Nutricional - Desan compete:

I - o planejamento, coordenação, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação de ações concernentes às políticas públicas de segurança alimentar e nutricional no Estado dirigidos à qualidade nutricional e sanitária, melhoria do abastecimento e acesso aos alimentos pela população;

II - a promoção de ações de educação alimentar para a melhoria dos hábitos alimentares, da saúde, da sustentabilidade e do consumo consciente;

III - o estímulo, assessoramento e orientação aos Municípios na adesão ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan;

IV - a promoção do intercâmbio entre os órgãos públicos e privados que atuam na área da segurança alimentar e nutricional ou em áreas relacionadas ao Sisan;

V - o assessoramento e apoio técnico na elaboração, implantação e avaliação dos programas, planos e ações estadual, regionais e locais, plurianuais e anuais, de segurança alimentar e nutricional voltados:

- a) ao acesso e abastecimento alimentar;
- b) à organização da população socialmente vulnerável;
- c) à qualificação social e profissional;
- d) ao atendimento pelos serviços;
- e) aos benefícios socioassistenciais; .

VI - o desenvolvimento de projetos específicos em parceria com órgãos federais, a elaboração de relatórios técnicos, realização de registros nos sistemas informatizados do Estado e da União e prestações de contas relacionadas a tais projetos;

VII - a organização, promoção, desenvolvimento, gestão, coordenação e execução do Programa Leite das Crianças e outros programas de abastecimento;

VIII - a coordenação do monitoramento da política relativa à área e a elaboração do Plano Estadual de Segurança Alimentar da Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - Caisan;

IX - o assessoramento ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional nas ações de política de segurança alimentar e nutricional;

X - o estímulo à criação de instâncias municipais e regionais de acompanhamento social da política de segurança alimentar e nutricional;

XI - o apoio ao financiamento de ações geradoras de renda, aquisição de alimentos da agricultura familiar e abastecimento de entidades socioassistenciais;

XII - a participação, em conjunto com as Secretarias de Estado e por meio da Caisan, na avaliação de resultados e impactos dos programas e ações governamentais de segurança alimentar e nutricional;

XIII - a integração das unidades programáticas que atuam nas áreas de segurança alimentar e nutricional e desenvolvimento social para otimizar ações e racionalizar a prestação de serviços;

XIV - o suporte operacional na realização das atividades do Consea/PR e da Caisan;

XV - o desempenho de outras atividades correlatas.

CAPÍTULO VII DO NÍVEL DE ATUAÇÃO REGIONALIZADA

Seção Única Dos Núcleos Regionais

Art. 27. Aos Núcleos Regionais da Seab, unidades facilitadoras do processo de descentralização e interiorização da ação administrativa da Pasta, compete:

I - a promoção e execução das atividades da Seab, conforme as características e necessidades regionais, atendendo as diretrizes técnicas determinadas pelos Departamentos;

II - a coleta de informações regionais de interesse ao acompanhamento, avaliação e controle programáticos da Secretaria;

III - o apoio e prestação de serviços, de forma descentralizada;

IV - o apoio ao gerenciamento dos recursos humanos no âmbito regional;

V - a implementação da concepção administrativa de gestão pública orientada local;

VI - a promoção da formulação de propostas de desenvolvimento rural sustentável, de forma participativa com a população e consoantes às diretrizes da Seab;

VII - a instrução e trâmite das demandas regionais, conformes às diretrizes da Seab;

VIII - a administração eficiente e eficaz dos recursos utilizados na execução das atividades;

IX - a elaboração de relatórios periódicos regionais das atividades executadas pela Seab e entidades vinculadas em suas respectivas áreas de atuação;

X - a gestão e fiscalização dos contratos administrativos, convênios, acordos, parcerias e outros ajustes de interesse da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, celebrados ou em execução na região administrativa;

IX - o desempenho de outras atividades correlatas.

TÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES FUNDAMENTAIS DAS CHEFIAS

Art. 28. Constitui responsabilidade fundamental dos ocupantes de chefias, em todos os níveis, promover o desenvolvimento funcional dos respectivos subordinados e a sua integração com os objetivos do Governo do Estado, cabendo-lhes, especialmente:

I - propiciar aos subordinados a formação e o desenvolvimento de noções, atitudes e conhecimentos a respeito dos objetivos da unidade a que pertencem;

II - promover o treinamento e aperfeiçoamento dos subordinados, orientando-os na execução de suas tarefas e fazendo a crítica construtiva do seu desempenho funcional;

III - treinar permanentemente seu substituto e promover, quando não houver inconvenientes de natureza administrativa ou técnica, a prática de rodízio entre os subordinados, a fim de permitir-lhes adquirir visão integrada da unidade;

IV - incentivar entre os subordinados a criatividade e a participação crítica na formulação, na revisão e no aperfeiçoamento dos métodos de trabalho, bem como nas decisões técnicas e administrativas da unidade;

V - criar e desenvolver fluxos de informações e comunicações internas na unidade e promover as comunicações destas com as demais organizações do Governo;

VI - conhecer os custos operacionais das atividades sob sua responsabilidade funcional, combater o desperdício em todas as suas formas e evitar duplicidades e superposições de iniciativas;

VII - manter, na unidade que dirige, orientação funcional nitidamente voltada para os objetivos da Pasta;

VIII - inculcar nos subordinados, a filosofia do bem servir ao público;

IX - desenvolver nos subordinados o espírito de lealdade ao Estado e às autoridades instituídas, pelo acatamento de ordens e solicitações, sem prejuízo de participação crítica, construtiva e responsável, em favor da ampliação da eficácia na administração pública.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As entidades da Administração Indireta vinculadas à Seab, compondo o Sistema Estadual de Agricultura - Seagri, sujeitam-se à fiscalização e ao controle organizados pela Pasta, que sem infringir o teor da autonomia caracterizada nos seus respectivos atos de criação, permitam, eficazmente, a avaliação do seu comportamento econômico e financeiro e a análise periódica de seus resultados, em cotejo com os objetivos do Governo.

Art. 30. O processo disciplinar no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento observará as regras da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, e as orientações da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Art. 31. O controle de frequência e o abono de faltas de servidores lotados nas unidades da Secretaria competem ao chefe imediato.

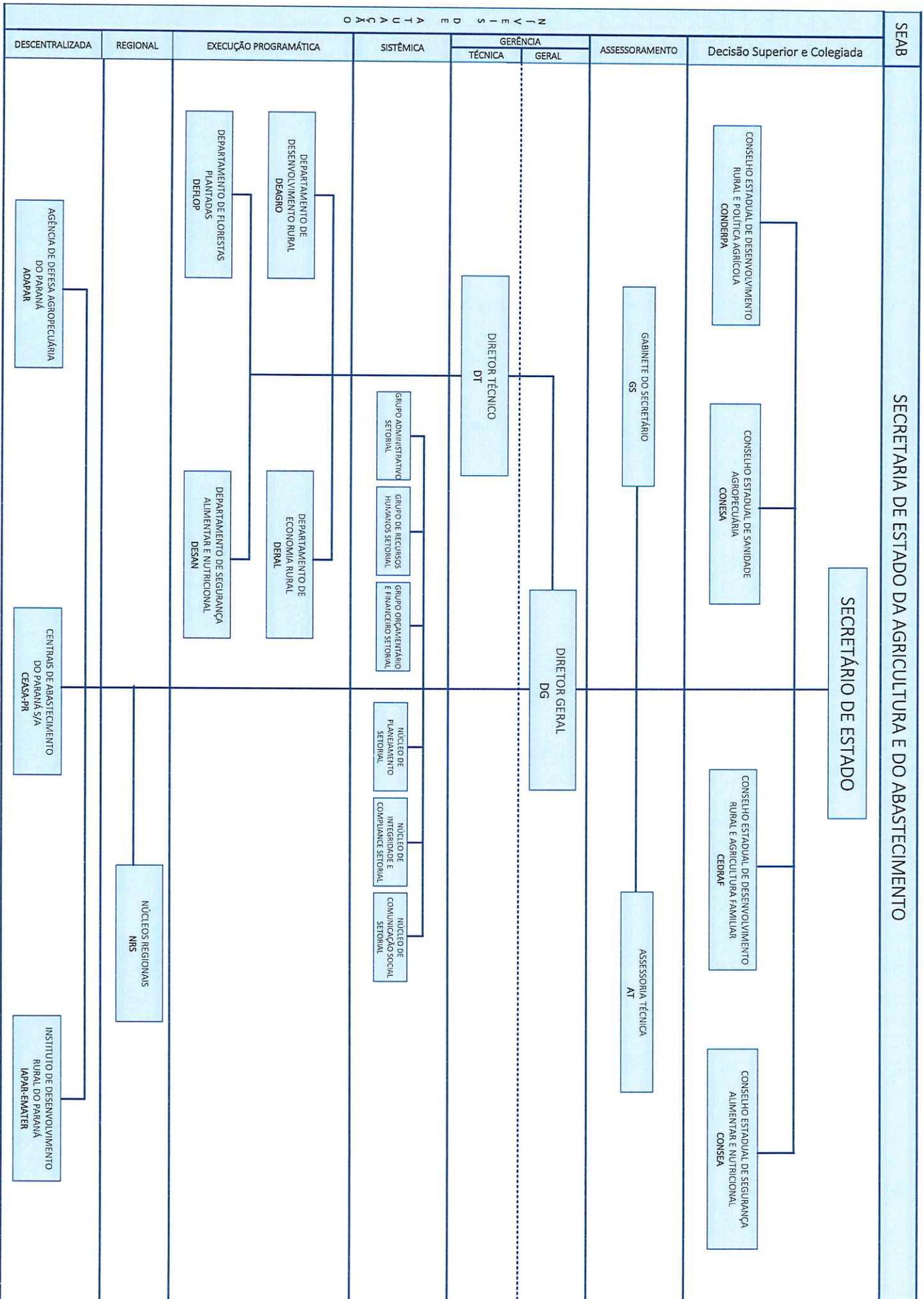
Art. 32. O Diretor Geral, em suas ausências e impedimentos, será substituído por funcionário designado por Resolução do Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 33. A Seab poderá contar com Unidades de Gerenciamento de Programas ou de Projetos instituídas nos propósitos de coordenar, acompanhar e avaliar a gestão dos Programas ou Projetos, assegurando a coerência técnica e operacional na sua implementação, com duração limitada aos prazos de execução e avaliação final.

Art. 34. Para fins de implantação deste Regulamento são estabelecidas as denominações, os símbolos e o número de cargos de provimento em comissão e de funções de gestão pública da Seab, na forma do ANEXO II deste Regulamento.

Art. 35. Compete ao Secretário deliberar sobre os casos omissos e esclarecer as dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento, expedindo para tal fim os atos necessários.

ANEXO I
5499



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	CARGO EM COMISSÃO		FUNÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA	
	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE ESTADO	1	-	-	-
DIRETOR GERAL	1	DG1	-	-
DIRETOR	1	DD1		
CHEFE DE GABINETE	1	DAS-2	-	-
CHEFE DE DEPARTAMENTO	3	DAS-2	1	FG-2
ASSESSOR TÉCNICO	1	DAS-2	-	-
ASSESSOR	2	DAS-2	-	-
ASSESSOR	1	DAS-3	-	-
ASSESSOR ²	1	DAS-4	-	-
ASSESSOR	9	DAS-5	2	FG-5
CHEFE DE NÚCLEO REGIONAL	16	DAS-5	7	FG-5
ASSISTENTE ^{1/4}	10	1-C	3	FG-10
ASSISTENTE	5	2-C	-	-
ASSISTENTE	2	3-C	-	-
ASSISTENTE ³	2	4-C	-	-
ASSISTENTE	11	6-C	4	FG-15
ASSISTENTE	1	7-C	-	-
ASSISTENTE	1	8-C	-	-
ASSISTENTE	2	10-C	-	-
ASSISTENTE	1	11-C	-	-
ASSISTENTE	5	13-C	-	-
ASSISTENTE	-	-	1	FG-23
ASSISTENTE	6	15-C	-	-
TOTAL	83		18	

¹ 02 (dois) cargos de Assistente, 1-C, transferidos temporariamente (até 31/12/2020) da SEAB à Casa Civil conforme Decretos nº 1.931, de 03 de julho de 2019 e nº 3.794, de 20 de dezembro de 2019.

² 01 (um) cargo de Assessor, DAS-4, transferido temporariamente (até 31/12/2020) da SESA à SEAB, conforme Decretos nº 2.512, de 21 de agosto de 2019 e nº 3.794, de 20 de dezembro de 2019.

³ 01 (um) cargo de Assistente, 4-C, transferido temporariamente (até 31/12/2020) da SESP à SEAB, conforme Decretos nº 2.692, de 10 de setembro de 2019 e nº 3.794, de 20 de dezembro de 2019.

⁴ 01 (uma) função de gestão pública de Assistente, FG-10, transferida temporariamente (até 31/12/2020) da CASA CIVIL à SEAB, conforme Decreto nº 3.828, de 10 de janeiro de 2020.



ePROTOCOLO



Documento: **5499.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 20/08/2020 17:58.

Inserido ao protocolo **16.405.629-5** por: **Marcos Rodrigues dos Santos Cavalcante** em: 20/08/2020 17:29.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
e7786cb41862583a70cab538a9ab607d.